

UTILITARISMO DE REGRAS OU ATOS EM JOHN STUART MILL

RULE OR ACT UTILITARIANISM IN JOHN STUART MILL

EVERTON MIGUEL PUHL MACIEL¹

(UNIFAP/Brasil)

RESUMO

Este artigo explora a recorrente tentativa de associar a filosofia moral de John Stuart Mill ao utilitarismo de regras ou atos. Ambas as interpretações possuem vantagens explicativas quando vistas a luz de teorias utilitaristas contemporâneas, mas não parecem ter alicerce bibliográfico, se comparadas com as justificativas morais que demandariam um apelo intuicionista ao formato concorrente. Explicamos os conceitos gerais de ambas as linhas e expomos os principais intérpretes de Mill, a saber: Donner e Miller aderem a opção do chamado “hedonismo qualitativo”, existente desde Urmson, logo, preferem a posição do utilitarismo de regras; Crisp e Brink, por sua vez, se filiam a interpretação do utilitarismo de atos em face da conexão com a justiça ser indiferente a qualidade dos prazeres envolvidos. Expostos os cenários, ponderamos que não se trata de fazer uma escolha interpretativa, mas de encontrar aderência da argumentação moral de Mill com outros elementos da vida pública que necessariamente colidem com o tema da classificação canônica entre utilitarismo de regras e atos. Tentamos demonstrar, assim, uma vantagem em ignorar a disputa em questão e tratá-la como um caso natural ao próprio intuicionismo proposto por Mill, com suas vantagens próprias.

Palavras-chave: Utilitarismo; Filosofia Moral; Mill; Liberalismo.

ABSTRACT

This article explores a recurring attempt to associate John Stuart Mill's moral philosophy with rule or act utilitarianism. Both interpretations have explanatory advantages when viewed in face of contemporary utilitarian theories, but they appear to lack bibliographical support when compared with the moral justifications that require an intuitive appeal to the competing approach. We explain the general concepts of both approaches and present Mill's main interpreters: Donner and Miller adhere to the so-called “qualitative hedonism” approach, which has existed since Urmson, thus preferring the rule-utilitarian position; Crisp and Brink, in turn, adhere to the act-utilitarian interpretation because the connection with justice is indifferent to the quality of the pleasures involved. Having outlined these scenarios, we consider that this is not a matter of making an interpretative choice, but of finding the connection between Mill's moral argument and other elements of public life that necessarily conflict with the canonical classification of rule- and act-utilitarianism. We thus attempt to demonstrate an advantage in ignoring the dispute in question and treating it as a natural case for the intuitionism proposed by Mill, with its own advantages.

Keywords: Utilitarianism; Moral Philosophy; Mill; Liberalism.

Considerações Iniciais

O trabalho pretende traçar um panorama que desvincule o filósofo britânico John Stuart Mill da querela a respeito de haver necessidade teórica ou alguma vantagem prática em avolumar problemas em torno da definição sobre o tipo de filosofia moral professada pelo autor. Em linhas gerais, o utilitarismo clássico do séc. XIX encontra opiniões bastante divergentes a respeito de problemas práticos de suas teorias morais. Enquanto Bentham e Mill são contrapostos como utilitaristas, respectivamente, de atos e de regras, Henry Sidgwick (1962), mais tarde, se esquivará com bastante notoriedade de versões ideais da corrente. Ele busca, por um lado, classificar as formulações anteriores, por outro, sugere uma alternativa que acomoda racionalismo e egoísmo moral.

Nesse sentido, o utilitarismo clássico foi preterido diante do processo de reconhecimento da autonomia e do grande poder de convencimento da ideia iluminista ao longo de boa parte do século posterior, com a crítica a "falácia naturalista" iniciada por Moore e influente sobre todo o intuicionismo, até Rawls. Diante deste processo, cabe encontrar uma solução parcimoniosa para o caso de Mill, um pensador político e filósofo moral intuicionista, ora classificado como utilitarista de regras, ora devolvido ao utilitarismo de atos. O problema posto por Sidgwick não se encerra no utilitarismo clássico, mas - como as definições estão lá, cabe-nos saber se Mill estava ou não preocupado com a correção da ação de acordo com o conjunto de regras a ser seguido ou se autorizava recorrer ao princípio da utilidade em casos individualizados, por aproximação e afastamento consequencialista.

A definição de ambos os tipos de utilitarismo se aplica, em geral, nestes termos: enquanto o utilitarismo de atos sustenta que a ação particular é correta se promove o máximo do bem-estar ao maior número de envolvidos, sua versão de regras defende uma generalização correta em torno de um conjunto de regras; contudo, então, com certo grau de obediência ou filiação (incondicional ou não) à compreensão de que tais regras promovem o bem-estar de maneira homogênea. Uma parte muito importante, mas sempre pouco valorizada da filosofia de Mill pode ter sido esquecida, após o surgimento desta distinção (Brandt, 1959). Mill parece se preocupar bastante com o convencimento político do cumprimento das regras morais. Teórico da ética ou pensador político, o autor, de fato, é bastante entusiasmado com questões práticas e até pedagógicas da sociedade, exerceu um papel público com um mandato parlamentar e ampliou seu leque de assuntos, tentou superar questões imperativas da moral vigente, sem os quais, o utilitarismo perderia sua função humanista original. A superação de problemas em lista, através da orientação para os benefícios sociais perenes que o cumprimento de tais demandas pode oferecer, aconselha muito uma leitura por meio do utilitarismo de regras, mas não convence indistintamente.

Aparentemente, esses traços biográficos não são suficientes para o manter como um utilitarista de regras. O utilitarismo ideal não leva em conta valores sociais positivados e o arcabouço teórico de convencimento de uma teoria com pretensões universalistas não deve se preocupar com pormenores ou, sequer, com a lei positiva em torno das querelas sociais listadas por Mill. Os benefícios sociais positivos podem ser justificados independentemente das regras das quais emergiram. Já a necessidade que aparentemente Mill tem em superar determinados assuntos pelo convencimento de regras morais não é o caso. Ele trata destes assuntos do ponto de vista da opinião pública, sustentando liberdade de discussão e autonomia da consciência². Um moralista tradicional dispensaria a orientação às regras, bastando ou a retidão com a necessidade ou com a liberdade da vontade. Temos, portanto, o impasse de um utilitarista de regras que demanda do princípio da utilidade a cada novo assunto (conjunto de regras) uma revisão das ações particulares tendo em vista o princípio da utilidade. Em resumo, o utilitarismo neste aspecto está muito mais preocupado em pautar do que ser pautado pela doxa, mas isso seria o suficiente para ignorar completamente a opinião moral vigente? Veremos.

Tal procedimento não se sustenta, de fato, como um utilitarismo de regras e pode, sim, ser apontado como um utilitarismo de atos, caso se aceite a proposta de Mill: analisar a correção caso-a-caso é inerente ao princípio da utilidade, como se qualquer observação do conjunto de regras, dependesse de uma argumentação social, exemplificada, através do princípio do dano, para evitar agressões ao princípio geral. A alternativa funciona para adjudicar direito às mulheres, fim da escravidão, recomendar a democracia representativa, e transforma todo utilitarismo de regras como dependente das ações individualizadas. O contrário não se sustentaria: observar regras gerais e testá-las independente do comprometimento com os casos particulares. Tendo a regra compromisso com sua aplicação, mas não se autorizando que regras sejam engendradas apenas da observação dos casos individualizados, resta observar que todo utilitarismo de regras depende de uma correção que só será admitida se casos particulares forem aceitos como contraexemplos, tendo em vista o princípio de não causar dano, uma orientação consequencialista em geral. Tratar a máxima da utilidade nestes termos parece ser o mesmo que defender que todo utilitarismo de regras se comportaria tendo como pano-de-fundo o utilitarismo de atos, mas não o contrário. Veremos como as duas correntes tratam o utilitarismo de Mill, quando o classificam de cada forma. Depois, vamos comparar com os problemas tradicionais por uma teoria intuicionista, como a do próprio autor, exemplificando a impossibilidade de aderência unilateral ao utilitarismo de regras ou atos.

John Stuart Mill: um utilitarista de regras

A pouca tradição filosófica brasileira ligada ao tema pressupõe Mill como um utilitarista de regras, em um caminho contraposto ao utilitarismo de atos, endereçado ao seu preceptor Jeremy Bentham. Esta contraposição comprehende o

trabalho de Mill como mais refinado, qualitativo, quando estabelece princípios – inclusive princípios políticos – orientadores da compreensão moral abrangente, ainda assim suficientemente sólidos para serem aceitos por um amplo contingente de agentes morais envolvidos. O utilitarismo de regras, assim, estabeleceria concepções prescritivas e descritivas da conduta social, criando limites para a proteção do indivíduo e elevando o grau de confiança ao julgar, evitando a noção rudimentar presente no utilitarismo de atos: deliberar isoladamente sobre cada ação moral como passível de ser elogiada ou censurada em razão do seu grau de aproximação ou afastamento com o melhor para a maior quantidade de envolvidos.

Mill, por outro lado, foi um pensador político e interessado pela moralidade como um pano-de-fundo fundamental da esfera pública. Ele sustentou uma discussão pública em torno de temas socialmente complexos: do problema da escravidão ao sistema de eleições da democracia representativa; assuntos que, segundo este entendimento, poderiam ser acordados publicamente, por consenso, como se superássemos uma lista de tarefas, ultrapassando itens através do acordo sobre o que há de melhor em termos de regras. Seria isso suficiente para o identificar *pari passu* como um utilitarista de regras? A princípio, sim. Mesmo que a distinção não estivesse presente de maneira deliberada, Mill tratou de princípios como parte importante de um modelo ético liberal, prerrogativa de um sistema equitativo e sem um passivo diante do utilitarismo de atos, independente do ponto de vista de uma justificação. A dificuldade na aceitação de Mill como um utilitarista de regras parece ser consonante ao próprio utilitarismo como uma teoria moral passível de ser universalizada. Não é de se estranhar que o autor foi aproximado do utilitarismo de atos, muito mais com o objetivo de justificar a filosofia moral como um consequencialismo tradicional: passível de ser universalizado, por um lado, e publicamente justificável, por outro.

Independente do sucesso da opinião sobre se Mill pode ou não ser enquadrado em um utilitarismo de regras, pela sua aproximação ou afastamento de um eventual quadro hedonista, mais qualitativo, a proposta inicial é compreender aquilo que torna isso um problema para o projeto amplo desenvolvido pela política de Mill. Muito antes de ser uma questão ligada à natureza do utilitarismo ou mesmo do consequencialismo, trata-se de compreender os motivos pelos quais Mill não estava preocupado com isso diretamente, antes dos conceitos “regras” e “atos” existirem, nestes termos, e – principalmente – pela distinção entre as duas formas de utilitarismo dizer respeito mais ao grau do consequencialismo que se espera como válido na filosofia moral. O problema genuíno com a disputa interna ao utilitarismo não buscava, portanto, apenas “melhorar” a epistemologia moral, estabelecendo a definição mais sacramentada de um tipo diferente de utilitarismo, preocupado com regras gerais em condições de regular a normatividade, interpretando as ações diante de regras gerais, essas em mais condições de serem julgadas moralmente, independente do resultado consequencialista da ação.

Compreendemos, assim, que Mill não estava, enquanto filósofo moral, criando princípios que pudessem ser confundidos com regras, origem da confusão

e da distinção entre os tipos de utilitarismo. Pelo contrário, tratava-se de vencer ou ultrapassar o conjunto de problemas, políticos e sociais, e superar essas demandas em lista evitando danos, de acordo com uma regra geral, esta sim, utilitarista. Vemos isso com certa objetividade na última parte da obra *Utilitarianism*, na tentativa de Mill de aproximar de maneira indissociável Justiça e a Utilidade.

Na medida que os sentimentos mentais subjetivos de Justiça se diferem daqueles comumente ligados à mera conveniência e, exceto em casos extremos apresentados por esta última, tornam-se de longe mais imperativos em suas exigências; as pessoas encontram dificuldades de ver, na justiça, apenas um tipo particular ou um ramo da utilidade geral, e pensam que sua força vinculante superior requer uma origem completamente diferente (CW X: 241).

No mesmo sentido, ratifica:

Justiça é um nome para certas classes de regras morais que concernem ao essencial do bem-estar humano e são, portanto, de obrigação mais absoluta do que quaisquer outras regras que servem para a orientação da vida; e a noção que nós temos defendido ser a essência da ideia de justiça, de um direito que reside em um indivíduo, implica e atesta em favor dessa obrigação compulsória (CW X: 255).

A ideia de superar em lista as grandes demandas políticas e sociais não vem, apenas, de um utilitarismo de regras, mas de um consequencialismo publicamente justificável, independe da adesão instantânea à máxima do princípio da utilidade, como no exemplo do poder imperativo que incide sobre as regras de justiça, supracitadas. A generalização do utilitarismo de Mill, portanto, coaduna-se a outras duas formas reconhecidas e históricas do utilitarismo de regras: as regras morais vigentes e as regras morais ideais. Superar essas demandas em lista, como Mill parece ter tentado fazer na sua obra, acrescenta um quadro mais duradouro e mais próximo do moralmente correto. Em primeiro lugar, as regras acordadas livremente são suficientemente duráveis, não são princípios de funcionamento social facilmente rediscutidos, revisados ou ponderados de maneira demasiadamente flexível a qualquer momento; não temos assim a necessidade de tratarmos o princípio da utilidade como um grande pano-de-fundo para revisar as regras a todo momento. Além disso, um princípio moral vigente – em virtude de suas vantagens consequencialistas – é relativizado, independente de um código moral ideal, mas encontrando eventuais exceções às regras, comparando tais exceções às falhas que não existiram se o princípio moral fosse outro ou comparando ao passado quando a moralidade vigente ainda não demandava tais regras e, portanto, suas falhas não estavam expostas. A moral vigente, por outro lado, não precisa – nem deve – estar em disputa com códigos morais do passado ou sugestões morais deveras audaciosas ou transgressoras, sem os devidos testes e aprovações sociais. Mill nos passa o sentimento de que tal perenidade das regras

morais evita inclusive um certo anacronismo, no entanto não exclui o consequencialismo como um todo para transformar eventuais regras de justiça em uma normatividade meramente consequencialista. Apesar das aparentes vantagens do sistema, portanto, Mill não é um consequencialista independente do utilitarismo quando prevê regras morais que dizem respeito ao “essencial do bem-estar humano”.

Mill também é apontado como um utilitarista ideal de regras, no entanto os códigos morais ideais, com a melhor consequência possível, também acabam descaracterizados: no ambiente de pluralidade política, temos um cenário de completa ignorância sobre a capacidade da moralidade abrangente de provocar contentamento nas comunidades morais atingidas. Concepções religiosas ou mesmo um código moral passível de ser compreendido idealmente como de regras com boas consequências no geral não têm utilidade prática que independa das agências de julgamento e até dos resultados atingidos pelos agentes morais. Regras morais ideais, no sentido que tendem a melhor quantidade de bem-estar possível, parecem prejudicadas pelo entendimento de Mill. Além disso, não parece razoável que possamos testar, portanto, os conjuntos de regras para compreender a sua influência e benesses sobre diferentes pessoas com diferentes concepções de bem até encontrarmos a regra ideal. O utilitarismo de regras, nesse aspecto, não demanda uma solução deste tipo. Ele precisa, outrossim, de princípios duradouros, publicamente acordados e compreendidos como agências sólidas no convencimento de que as regras morais podem ser consolidadas. Do contrário, em um modelo ideal, os direitos advogados por Mill a favor das diferentes esferas da vida civil das mulheres, por exemplo, precisaria ser ratificado como não gerando ônus a outros grupos. O que não acontece. O ônus pode ser admitido por Mill, mas as regras têm um valor imperativo independe do constrangimento que sua aplicação acarrete.

Diante do exposto, não vemos a necessidade de apontar se o suposto utilitarismo de regras de Mill é do tipo ideal ou das regras morais vigentes, no sentido consequencialista. Nenhuma das definições serve para explicar o todo do problema da epistemologia moral proposta, o que não significa que possamos defender Mill como um utilitarista de atos, por exclusão. Veremos agora os motivos para isso.

Dentre os filósofos que propõem Mill como um utilitarista de regras, estão: Miller (2010) e Donner (1998). A própria natureza do bem é o elemento refratário no utilitarismo clássico, afastando Mill da tradição inaugurada por Bentham. Enquanto a utilidade é cada vez mais aproximada do prazer, em Mill essa relação se rompe, e a conexão deixa de ser tão imediata, em virtude da própria ideia de utilidade, ou felicidade. A explicação sobre a natureza do bem se bifurca. Por um lado, ele argumenta sobre a complexidade mental das experiências, frente as meras sensações; por outro a sensação importa, em qualidade e quantidade para a produção do valor. Donner resume: “o hedonismo qualitativo de Mill é um complexo estado mental em virtude da utilidade que leva em conta tanto a qualidade quanto a quantidade de experiências agradáveis, calculando seus valores e critérios, como uma sofisticada alternativa ao hedonismo quantitativo de

Bentham" (1998, p. 257). Assim, Mill sustenta que o princípio da utilidade é o princípio fundamental da moralidade, mas coloca em cena regras de justificação para todas as obrigações morais, admitindo princípios e critérios secundários.

Desta observação qualitativa não vem apenas o resgate do utilitarismo de eventuais anacronismos, mas também a apresentação de Mill como um utilitarista de regras e, ainda, todas as críticas estabelecidas pela confusão que trata qualidade como sinônimo de valor. A qualidade agregada pela teoria não pode ser interpretada, meramente, como uma propriedade normativa, equivalente à propriedade de quantidade de Bentham. "Qualidade é apenas uma outra propriedade ordinária" (Donner, 1998, p. 263) e isso faz com que os críticos não a interpretem como uma característica adicional à felicidade geral, mas como uma "falácia naturalista". O ponto que transforma o utilitarismo de Mill em um utilitarismo de regras, para aqueles que o defendem assim, parece estar relacionado diretamente com o fato de haver um refinamento na justificação e a oportunidade de se discutir, em meio aos princípios secundários ou regras morais ordinárias, detalhes das demandas normativas, sempre levando em conta quantidade e qualidade como tipos de propriedades codependentes. Afinal, defender que se trata de um utilitarismo qualitativo não exclui quantidade, nem esgota toda a noção normativa em si mesma.

As regras morais imperativas, observadas na citação supracitada de Mill, se desdobram da ideia de um hedonismo qualitativo de formas mais ou menos refinadas, mas nem sempre a argumentação vem acompanhada de uma epistemologia moral em torno da teoria de Mill, como as ponderações em torno de quantidade e qualidade. Observando justamente que o conteúdo das regras morais se altera, Miller defende a necessidade de direitos negativos, que não geram deveres particulares, mas são regras morais imperativas. Assim, esta maior proximidade para com a moralidade ordinária vem acompanhada de um hedonismo que suporta um princípio axiológico, mas se estende para outras esferas da vida do agente moral: "enquanto a Arte da Vida tem um princípio axiológico inicial, Mill cria enigmas e afirmações surpreendentes nas quais a Arte da Vida é dividida em três "departamentos": Moralidade, Prudência ou Política e Estética. [...] ele não trata das relações entre estes departamentos da vida" (Miller, 2010, p. 80s). A característica a qual Miller se refere rendeu o rótulo cujo padrinho foi Rawls: trata-se, portanto, de uma teoria moral abrangente; mas permite uma noção de direitos inédita, com um código moral aparentemente ideal (suficientemente perene) e reformista.

A noção de direitos positivos já estava presente em Bentham que julgava apenas a violação de leis criminais como passíveis de punição. Em Mill, no entanto, não se estabelece a exigência pelo reconhecimento universal dos códigos morais, a chamada internalização (Miller, 2010, p. 88), mas ele nos mostra que o utilitarismo clássico contém um certo perfeccionismo, para recomendar agências com ações melhores do que as exigidas pelos códigos morais elencados, ao menos, tendo em vista certa correção: "[...] Mill está pressupondo que o custo envolvido em conseguir que as pessoas internalizem as regras morais que devem ser aceitas

para guiar suas consciências dependam de um elevado padrão de “altruísmo”, algo muito elevado para se valer a pena tentar, por ora” (Miller, 2010, p. 91s). A defesa do autor como um utilitarista de regras, assim, é reforçada toda vez que implica em uma maximização vaga das regras morais vigentes, através de cada ação particular. Mesmo que o conjunto de regras ou códigos morais não se altere objetivamente, ações altruístas, por exemplo, reforçam a necessidade de códigos morais e, consequentemente, de agências sólidas. Em meio a estas observações sustenta-se, portanto, um conjunto de direitos negativos imperativos, como o direito de assistência (para nos mantermos fiéis ao exemplo).

Mill: um utilitarista de atos

Dentre as principais razões para apontar Mill como um utilitarista de atos está a tentativa da comunidade acadêmica de rediscutir, criticar – ou pelo menos reavaliar –, os critérios do clássico ensaio de Urmson (1953) que postulou ao autor um utilitarismo mais arrojado, diante do humanismo de Bentham. Lá estão expressas as concepções de um utilitarismo qualitativo, mas não apenas isso: ficam postas as condições gerais que Mill utilizou, ao menos aparentemente, para sustentar a ideia de que o princípio da utilidade não é incongruente com os critérios da justiça. A citação clássica, dá conta justamente do fato de que Mill é um utilitarista de regras, pois sustenta que a existência de regras de justiça em geral ratifica o princípio particular da utilidade:

O credo que aceita como a fundação da moral, Utilidade ou Princípio da Maior Felicidade, sustenta que as ações são corretas na proporção em que tendem a promover a felicidade, erradas quando tendem a produzir o reverso da felicidade. Por felicidade, pretende-se: prazer, e ausência de dor; por infelicidade, dor e privação de prazer (CW X, p.210).

Urmson rotula o utilitarismo de Mill como sendo de regras com base nesta citação. Para ele, a regra moral deve ser correta por mostrar que regras morais promovem os fins últimos, mas não é o que Mill diz explicitamente. O foco da concepção continua em “promover” e o conteúdo desta promoção é a ação moral individual, e não regras morais abstratas, mesmo que coerentes com princípios de justiça, como vimos anteriormente. Dentre os intérpretes que compreendem Mill como um utilitarista de atos, estão: Crisp (1997), Brink (1992).

Observando o argumento em perspectiva, de fato, não parece ficar excluída a noção consequencialista mais abrangente, aliada de um utilitarismo de atos. O princípio da utilidade restaria, assim, como análise central dos atos a serem adjudicados, porque o utilitarista de atos não ignora a existência de regras morais gerais, mas está preocupado com as categorias nas quais essas ações podem ser enquadradas. Urmson não tratou desta categorização diretamente em Mill, e este foi um ponto crítico central decorrente do seu ensaio. Neste sentido, Mill seria um utilitarista de atos literalmente: havendo a necessidade de categorizar ou mesmo corrigir, recorremos ao princípio da utilidade, sempre. Através de Henry Sidgwick, ainda no final do séc. XIX, é possível tratar o utilitarismo de atos nestes termos:

havendo uma regra apodíctica que ultrapasse as regras morais em geral, garantir-se o princípio da utilidade; não se pode, portanto, excluir assim eventuais cálculos em torno da felicidade para se chegar à conclusão de qual é a ação moral mais adequada. Segundo esta ideia de um código moral ideal, independente da impressão do senso comum de que o código moral seja “perfeito”, sustenta-se o bom andamento das regras de justiça em geral e o bem-estar da comunidade de atingidos, e Mill estaria operando nesses termos quando trata de aspectos da vida política, moral e social; e não demandando regras em blocos categorizados para tratar destes aspectos da vida. Posto nestes termos, a conexão entre a justiça, como exemplo de regras imperativas, e a utilidade seria uma correspondência direta entre fatos, independente da qualidade ou do grau de aproximação entre ações morais e a maximização do bem-estar da maior quantidade de envolvidos. Haveria sempre um refinado utilitarismo de atos como pano-de-fundo para nos lembrar que cada regra é importante.

Aparentemente a grande vantagem na interpretação que sugere o utilitarismo de atos é afastar Mill de uma esfera política marcada pelos ideólogos, no sentido de que a única função epistêmica da ética não pode ser a de criar regras ideais, incorrigíveis, visando a elaboração de uma utopia, dispensando inclusive a lei positiva, seu conjunto de regras e acordos tácitos. A concepção cívica de dever de intelectuais públicos como Mill, em torno desta sociedade ideal, não é consequencialista e, neste aspecto, não é traço vigente na filosofia moral utilitarista. Calharia, neste sentido, resguardar a importância da lei positiva e o cálculo utilitarista como elemento revisionista. Não haveria como argumentar, agora, se isso é suficiente para manter Mill listado como um utilitarista de atos, mas a vantagem parece marcante. Afinal, defensores de Mill como um utilitarista de atos não discordariam do papel desempenhado, através do chamado “uso público da razão”, como intelectual orgânico.

Por outro lado, precisamos nos manter atentos e não podemos transformar o utilitarismo – como um todo – em um mero “consequencialismo de atos”. As noções de certo e errado, determinadas pela circunstância do agente, quando age não fazem parte da agenda de Mill. Há, assim, casos particulares que excederiam as noções circunstanciais, resguardando a lei positiva. Isto posto, apenas com uma explicação pelos atos no momento da ação, seria possível defender do crime de homicídio alguém que age, de acordo com a lei, em legítima defesa, por exemplo. O agente moral que se movimenta dentro das circunstâncias que coincidem com a proteção da vida (resposta proporcional à agressão sofrida, em um ataque em curso e iminente, e que faz uso dos meios necessários para proteger a si ou a terceiros contra agressão) não deixa de ser imputado por homicídio, mas tem sobre si o excludente de ter praticado a ilicitude. O mesmíssimo expediente não pode ser empregado para justificar o dano a vida quando premeditado, ou quando faz uso de recursos desproporcionais a agressão sofrida. Neste sentido, nenhum observador imparcial aceitaria o expediente da legítima defesa como argumento de excludente de ilicitude quando a natureza danosa da ação promovida pelo envolvido está ligada a uma ação imediatamente precedente. Neste último caso,

temos o icônico exemplo do bandido que alega legítima defesa em retaliação a uma vítima que o agride de maneira desproporcional, tentando se defender de uma agressão eminentemente provocada pelo meliante³. Outrossim, nenhum utilitarista de atos, recomendaria a exclusão das penas por homicídios em geral nos códigos penais vigentes, com o argumento de que isso deve ser decidido em todos os casos, levando em conta as circunstâncias particulares dos agentes morais envolvidos.

A moralidade ordinária deixa de encarar o princípio da maior felicidade como obrigatório quando inserimos deveres de benevolência, por exemplo, mas isso não altera o valor imperativo do princípio. Para os utilitaristas de atos, Mill parece empregar uma concepção de pensamento moral independente das ações, ultrapassando um nível importante da argumentação utilitarista clássica: uma visão de “níveis-múltiplos”, como observa Crisp: “para Mill, existe ainda um outro nível de pensamento moral independente dos níveis dos utilitaristas de atos ou não, do pensamento moral de cada dia, um nível além de moralidade ordinária: a filosofia em si” (1997, p. 111). A “filosofia” tem como característica uma argumentação interdisciplinar, presente em Mill, mas a defesa da ideia “do que significa utilitarismo” não fica solta; é amarrada indissociavelmente ao moralmente correto: utilitarismo é o credo ou a teoria concernente com as fundações da moral, de acordo com a defesa de um utilitarista de atos. A ação correta é, portanto, moralmente a melhor ação que pode ser produzida para a maior receita líquida de felicidade, prazer sobre a dor.

As intenções do agente moral passam a importar em virtude da previsibilidade do resultado pretendido no momento da ação. Enquanto o utilitarista de regras precisa justificar uma regra deliberadamente quebrada recorrendo a um princípio abstrato, a visão de Mill que leva em conta apenas o que pode acontecer efetivamente (*actualism*), está aberta às críticas da perspectiva dos direitos subjetivos. Uma regra de ouro do tipo “não mentir” pode ser quebrada no caso de preservação da vida, por exemplo, e isso depende da subjetividade das intenções, visando apenas as consequências da mentira. O utilitarismo, traduzido aqui por “efetivo”, é chamado por Crisp de atualismo e dependente de um probabilismo (*probabilism*), consequencialista: podemos adotar o probabilismo na prática, boas consequências inesperadas e más consequências inesperadas cancelam-se mutuamente em nossos cálculos. Então, se lhe soco inutilmente o nariz, eu não posso me defender dizendo que meu ataque contra você foi a melhor coisa a se fazer, por exemplo, para que você comece uma campanha que faça das ruas um lugar mais seguro. As possibilidades aqui são quase que inteiramente desconhecidas” (Crisp, 1997, p. 101), mas a eficiência da minha ação não o é.

Importa, neste ponto, para um utilitarista de atos, como Crisp, nos lembrar que a intenção do agente moral importa para que possamos desenvolver as particularidades de uma vida que não pode ser puramente utilitarista. Disto depende a educação das crianças em uma sociedade na qual o nível-introdutório do utilitarismo de atos é inviável em vários sentidos, inclusive no individual. Crianças, neste exemplo de Crisp, não sentem indignação utilitarista contra

injustiças sofridas. Não nos é inteiramente clara a natureza de suas reações, mas concordamos com o papel importante da educação das crianças, por meio de regras culturalmente construídas (Crisp, 1997, p. 107).

O argumento que desloca Mill do utilitarismo de regras, como vemos, defende que teorias utilitaristas podem ser actualistas ou probabilistas, e ele foi atraído pelas duas concepções. A concepção de atos tem pretensões universalistas, em detrimento de uma ideia reformista, oferecida pela constante revisão dos códigos morais vigentes, presente no utilitarismo de regras. O caso pode ser mais bem observado, no artigo de Gontijo, quando vemos a defesa de Mill como um utilitarista de atos “sophisticado”:

Existe um raciocínio em dois níveis. Por um lado, utiliza-se o princípio de utilidade para avaliar se a ação particular considerada é correta, ou seja, ele é o critério de correção. Por outro, vale-se de princípios do senso comum, motivos, traços de caráter, etc. para saber qual é a decisão que se deve tomar em determinada circunstância. O princípio de utilidade é, então, o definidor da correção moral, mas não é, *ao mesmo tempo*, o procedimento de decisão da vida dos agentes (2021, p. 394).

Mill teria sido, assim, menos otimista, imaginando que não podemos exigir da moralidade ordinária muito mais do que já está posto no conjunto da sociedade. A reforma, portanto, é algo que se dá aos poucos, mediante a aceitação prática de que é melhor persuadir o leitor da obra *Utilitarianism*, publicada em três partes em um periódico popular, de se tornar um utilitarista “fraco”, reflexivo apenas quando for razoável sé-lo, a respeito de suas próprias ações; não se trata de exigir uma moralidade utilitarista completa, no sentido universal. Estimula-se no agente um senso de obrigação em cada caso, diante de situações da moralidade ordinária, admitindo-se uma leitura de Mill como um autor preparado para pensar completamente a sociedade, para além dos indivíduos para os quais escreveu⁴.

Pensando a epistemologia moral a partir de uma ética com pretensões universalistas, a tendência de testar uma ação se todos fizessem significa o mesmo que descobrir a mera tendência particular. O problema talvez seja o custo envolvido nisso. Mill, por exemplo, admite isso fora do texto pragmático, em carta ao matemático John Venn:

Concordo com você que o caminho correto de testar ações por suas consequências é para testá-las pelas consequências naturais da ação particular, e não por aquilo que se deve seguir se todo mundo fizer o mesmo, mas, no mais das vezes, a consideração sobre o que deveria acontecer se todo mundo fizesse o mesmo, é a única maneira que temos de descobrir a tendência do ato no caso particular (CW XVII: p. 1881).

Pelo contexto apresentado, sustentar Mill como um utilitarista de regras dependeria desta alternativa um tanto quanto imaterial para descobrir a “tendência particular” de cada ação. No entanto, fica claro que ele interpretou o movimento do utilitarismo clássico a partir de uma forte influência do ceticismo

humeano, e tal recomendação sobre testes amplificados para saber o que aconteceria se todos fizessem tal coisa jamais foi formulada, restando como anedota informal entre amigos.

Considerações finais

Argumentamos com isso o fato de ser irrelevante a diferença existente entre um tipo de utilitarismo de atos ou de regras, em Mill. Por se tratar, também, de um pensador político, o problema é deslocado para a qualidade da argumentação intuicionista. De fato, parece que o autor se julga livre para utilizar argumentos – inclusive retóricos – para sustentar aspectos da vida que dizem respeito a moralidade, apenas muito indiretamente. Neste aspecto, a filosofia moral deixa de ser a fundamentação conclusiva em torno de tópicos sensíveis para deliberar publicamente sobre regras socialmente acordadas que definem e orientam o que se espera dos indivíduos quando eles estão em posição de agentes morais.

Outrossim, o utilitarismo de atos demandaria aquilo que sabemos não competir a teoria utilitarista em geral e restringi-la ao mero consequencialismo. Aqui, buscamos respeitar uma concepção consequencialista robusta, na qual nenhuma forma de utilitarismo se enquadra⁵. Por outro lado, quando observamos o utilitarismo de regras, também aprendemos que Mill não defende regras morais independentes de um tipo de positivismo bastante particular ao movimento do utilitarismo clássico. Parece ser latente que há casos de deliberações particulares que ultrapassam a análise das meras circunstâncias. A justificativa de determinadas ações fica, assim, dependente de uma lei positiva, mesmo que o ato seja moralmente condenatório. O exemplo do excludente de ilicitude, descrito ao longo deste trabalho, “defende” a ação moral do homicida sem depender de um utilitarismo de atos. O julgamento independe não apenas da moralidade da regra “não matar”, mas do próprio consequencialismo que eventualmente serviria como justificativa de defesa. Assim, seria ainda precipitado justificar a moralidade da ação pelo conjunto de regras positivadas, afinal concordaríamos que a exceção, utilizada para o excludente de ilicitude, tem uma finalidade não apenas consequencialista – pois antecipa as consequências possíveis com cenários específicos – mas ainda, e talvez principalmente, pedagógica, na medida que recomenda parcimônia no uso de tais regras.

Os utilitarismos de atos e regras, neste sentido, parecem incidir em um problema já conhecido desde Hume: a respeito do fato de que o intuicionismo moral é condizente, apenas, com um espectro da moralidade que só pode ser considerado em condições normais, para pessoas e grupos que não são nem anjos ou demônios. A eventual condição de cenários extremos anula temporariamente a máxima da maior utilidade, quando a reposiciona para garantias mínimas, independentes da felicidade geral. Em condições normais, uma “média” de justificativa do utilitarismo de Mill pressupõe um cenário de deliberação moral igualmente afastado dos extremos de escassez ou completa bonança. Se por um lado não se mantêm úteis as noções de virtudes artificiais, por outro, o utilitarismo

parece dependente de uma sociedade na qual os indivíduos já aderiram voluntariamente ao primado da liberdade política.

Diante do conjunto bibliográfico disponível, Mill não estava preocupado com a querela sobre o utilitarismo de atos e regras, mas ainda: via no positivismo de seu período, deveras otimista sobre o cientificismo materialista, uma concepção de moralidade muito mais significativa no sentido de uma orientação sobre os rumos que as reformas iniciadas por Bentham deveriam tomar com a especificidade de atividades humanas muito diretamente ligadas ao bem-estar: ensino, convivência no espaço público, democracia.

Notas

¹ Professor Adjunto da Universidade Federal do Amapá (Unifap); realizou o presente trabalho em estágio de pós-doutorado na Universidade Federal de Pelotas (UFPel); e-mail: jornalistamaciel@gmail.com. Orcid: 0009-0001-3895-2571.

² Essa interpretação deve ser vista a partir da obra *On Liberty*. Na parte que concerne a “Liberdade de Pensamento e Discussão”, Mill sustenta a impossibilidade de se censurar ideias em geral, quando já controladas pela opinião pública, especialmente na imprensa. Ele traça uma correlação direta entre a liberdade de discussão e a imaterialidade de se censurar a consciência daqueles que defendem tais opiniões, por meio da liberdade de pensamento. No primeiro caso, existe a condição de se demandar censura, através do boicote social e restrições civis; no segundo, não é materialmente possível restringir a maneira como as pessoas pensam. Em virtude da impossibilidade da restrição de pensamento, pela óbvia autonomia da consciência, Mill trata das restrições das opiniões sempre como a exceção e nunca como uma regra. Ele sugere a aplicação de sanções, portanto, apenas em casos extremos e materiais: ameaças, por exemplo (CW XVIII: 228ss).

³ A ideia de que pode se utilizar a tese da “legítima defesa para bandido” ganhou mídia em 2022 em um júri popular no Rio Grande do Sul. Ao disparar e ferir mortalmente um policial, a defesa de um assaltante teria alegado legítima defesa em um júri popular. O argumento, com razão, foi desqualificado, mas não pode ser confundido como excesso de defesa. O que buscamos mostrar com o exemplo é que as regras que organizam a ideia de legítima defesa dependem de uma concepção utilitarista de atos, mesmo que sustente resultados positivos, quando não ignora os valores a serem defendidos pelas regras.

⁴ Duas solertas interpretações para pensar critérios universais que ultrapassam as concepções de felicidade dos indivíduos isolados podem ser lidas através dos artigos “John Stuart Mill: utilitarismo e liberalismo” e “Conflict, Socialism, and Democracy in Mill”, respectivamente dos professores Mauro Cardoso Simões (2013) e Gustavo H. Dalaqua (2018).

⁵ A ideia de que o consequencialismo e o utilitarismo não são equivalentes advém do texto de Anscombe (2006). A sugestão é polêmica até hoje, mas a percepção da autora a respeito do utilitarismo não ser necessariamente consequencialismo depende de uma perspectiva mais próxima das teorias da justiça intuicionistas contemporâneas.

Referências Bibliográficas

- AMSCOMBE, G. E. M. *Filosofia moral moderna*. Cidade do México: Universidade Autônoma do México, 2006.
- BRANDT, R. B. *Ethical theory*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1959.
- BRINK, David O. Mill's deliberative utilitarianism. *Philosophy & Public Affairs*. Princeton: Princeton University Press (Wiley-Blackwell Publishing), v. 21, n. 1, p. 67-103, Inverno 1992.
- CRISP, Roger. *Mill on utilitarianism*. Londres: Routledge, 1997.
- DALAQUA, Gustavo H. Conflict, socialism, and democracy in Mill. *Téλος Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas*. Santiago de Compostela: v. XXII, n. 1-2, p. 33-59, Mai. 2018.
- DONNER, Wendy. Mill's utilitarianism. In: SKORUPSKI, John (org.). *The Cambridge companion to Mill*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 255-292, 1998.
- FITZPATRICK, John R. *John Stuart Mill's political philosophy*. Londres: Continuum, 1988.
- GONTIJO, Fernanda B. Por que interpretar a teoria ética de Mill como um tipo de utilitarismo de atos. *Ethic@*. Florianópolis: v. 20, n. 1, p. 387-407, Abr. 2021.
- LYONS, David. *Rights, welfare, and Mill's moral theory*. New York: Oxford University Press, 1994.
- MILL, John Stuart. Utilitarianism / three essays on religion *et al.* In: ROBSON, John (Ed.). *Collected Works*, v. 10. Toronto: Toronto University Press, 1969.
- MILL, John Stuart. On liberty. In: ROBSON, John (Ed.). *Collected Works*, v. 18. Toronto University Press, 1977.
- MILLER, Dale E. *John Stuart Mill: moral, social and political thought*. Cambridge: Polity, 2010.
- SIDGWICK, Henry. *The methods of ethics*. London: Palgrave Macmillan, 1962.

SIMÕES, Mauro C. John Stuart Mill: utilitarismo e liberalismo. *Veritas*, Porto Alegre, v. 58, n. 1, p. 174-189, abr. 2013.

URMSON, James O. The interpretation of the moral philosophy of J. S. Mill. *The Philosophical Quarterly*. St. Andrews: Blackwell Publishing, v. 3, n. 10, p. 33-39, jan. 1953.

Recebido/Received: 23/09/2025

Aprovado/Approved: 10/11/2025

Publicado/Published: 19/11/2025